



VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

ANO XXV - R\$ 0,30 - Nº 1640 - EXTRA - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 22 DE SETEMBRO DE 2020



**PREFEITURA DE
VOLTA REDONDA**
PODER EXECUTIVO

Prefeito Elderson Ferreira da Silva

Maycon Cesar Inacio Abrantes
Vice-Prefeito

Mateus Torres Gusmão Ferreira
Secretário Municipal de Comunicação

Joselito Magalhães
Secretário Municipal do Gabinete de Estratégia Governamental

Carlos Roberto Baia
Secretário Municipal de Administração

Fabiano Vieira de Andrade Souza
Secretário Municipal de Fazenda

Flávia da Rosa Lipke Ensenat
Secretário Municipal de Saúde

Rita de Cássia Oliveira de Andrade
Secretária Municipal de Educação

Aline Mara da Silva Ribeiro
Secretária Municipal de Cultura

Patrícia Figueira de Monlevad Abrantes
Secretária Municipal de Esporte e Lazer (Interina)

Vinicius Ramos Pereira
Secretário Municipal de Infraestrutura

Rogério Loureiro
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Norma Suely de Souza Macedo
Secretária Municipal de Políticas para Mulheres,
Idosos e Direitos Humanos (Interina)

Anderson Catheringer
Secretário da Guarda Municipal

Marcus Vinicius Convençal de Oliveira
Secretário Municipal do Meio Ambiente (Interino)

Rogério Loureiro
Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana (Interino)

Antonio Jorge Goulart Matos
Secretário Extraordinário de Segurança Pública

Joselito Magalhães
Secretário Extraordinário de
Projetos Especiais e de Captação de Recursos

Augusto César Villela Mac Cord Nogueira
Procurador Geral do Município

Lúcio Cláudio Graziadio Fernandes
Controladoria Geral do Município

Rodrigo Valério de Oliveira Francisco
Diretor-Geral do Serviço Autônomo Hospitalar

Matheus Moreira Cruz
Presidente da Empresa de
Processamentos de Dados de Volta Redonda

Waldir Leonel Tonolli Bedé
Presidente da Fundação Educacional de Volta Redonda

Davi de Araújo Silva
Presidente da Fundação Beatriz Gama

Sérgio Protásio Moraes Fernandez
Diretor-Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano

José Geraldo Mattea Salgado Santos
Diretor-Executivo do SAAE/VR

Saulo Ankito Araújo de Oliveira
Coordenador do Banco VR de Fomento, Fundo Municipal de
Desenvolvimento, Geração de Emprego, Renda e Habitação.

Márcio Frazão Guimarães Lins
Diretor - Presidente da Cohab/VR

Davi de Araújo Silva
Diretor-Geral do Fundo Comunitário (interino)

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 16.295

Dispõe sobre a Criação de Estrutura de Nível de Classificação de Bens Permanente, com base na Instrução Normativa nº 448/2002, PCASP estendido 2019 e Geração da Matriz de Saldo Contábeis – MSC, sendo este o padrão a ser adotado pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda e suas Autarquias.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - A Estrutura de Nível de Bens Permanentes obedecerá a máscara a seguir: "00.00.000", exemplificando, conforme ANEXO I, "02.01.001" – Aparelhos de Medição e Orientação, 02 = Grupo – Material Permanente, 01 = Sub-Grupo – Máquinas, Aparelhos, Equipamentos e Ferramentas, 001 = Classe – Aparelhos de Medição e Orientação.

Art. 2º - Sempre que se verificar a necessidade de inclusão de Grupo, Sub-Grupo e Classe de Material Permanente, as Instituições deverão obedecer à estrutura de nível criada, sempre observando o PCASP estendido 2019.

Art. 3º - As numerações para os Grupos, Sub-Grupos e Classes seguirão a lógica de sequencial contida na estrutura original.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 31 de agosto de 2020.

Elderson Ferreira da Silva
Samuca Silva
Prefeito Municipal

ANEXO I – DECRETO Nº 16.295

ESTRUTURAL

GRUPO 02 Material Permanente

SUBGRUPO 01 MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS		BENS MÓVEIS	DEPRECIÇÃO
CLASSE 001	APARELHOS DE MEDIÇÃO E ORIENTAÇÃO	123110101	1.2.3.8.1.01.01
002	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	123110102	1.2.3.8.1.01.01
003	APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E HOSPITALARES	123110103	1.2.3.8.1.01.01
004	APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA ESPORTES E DIVERSÕES	123110104	1.2.3.8.1.01.01
005	EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E SOCORRO	123110105	1.2.3.8.1.01.01
006	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	123110106	1.2.3.8.1.01.01
007	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS	123110107	1.2.3.8.1.01.01
008	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GRÁFICOS	123110108	123810101
009	MÁQUINAS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS DE OFICINA	123110109	123810101
010	EQUIPAMENTOS DE MONTARIA	123110110	123810101
011	EQUIPAMENTOS E MATERIAL SIGILOSO E RESERVADO	123110111	123810101
012	EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS	123110112	123810101
013	EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS MARÍTIMOS	123110113	123810101
014	EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS	123110114	123810101
015	EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS DE PROTEÇÃO AO VOO	123110115	123810101

016	EQUIPAMENTOS DE MERGULHO E SALVAMENTO	123110116	123810101
017	EQUIPAMENTOS DE MANOBRAS E PATRULHAMENTO	123110117	123810101
018	EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA AMBIENTAL	123110118	123810101
019	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS AGROPECUÁRIOS	123110119	123810101
020	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS RODOVIÁRIOS	123110120	123810101
021	EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS	123110121	123810101
022	OUTRAS MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	123110199	123810101

SUBGRUPO 02	BENS DE INFORMÁTICA	1231102	123810102
001	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	123110201	123810102
002	EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	123110202	123810102
003	SISTEMAS APLICATIVOS - SOFTWARES	123110203	123810102

SUBGRUPO 03	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	1231103	123810103
001	APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS	123110301	123810103
002	MÁQUINAS E UTENSÍLIOS DE ESCRITÓRIO	123110302	123810103
003	MOBILIÁRIO EM GERAL	123110303	123810103
004	UTENSÍLIOS EM GERAL	123110304	123810103

SUBGRUPO 04	MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO	1231104	123810104
001	BANDEIRAS, FLÂMULAS E INSIGNIAS	123110401	123810104
002	COLEÇÕES E MATERIAIS BIBLIOGRÁFICOS	123110402	123810104
003	DISCOTECAS E FILMOTECAS	123110403	123810104
004	INSTRUMENTOS MUSICAIS E ARTÍSTICOS	123110404	123810104
005	EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO, VÍDEO E FOTO	123110405	123810104

006	OBRAS DE ARTE E PEÇAS PARA EXPOSIÇÃO	123110406	123810104
007	OUTROS MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO	123110407	

SUBGRUPO 05	VEÍCULOS	1231105	123810105
001	VEÍCULOS EM GERAL	123110501	123810105
002	VEÍCULOS FERROVIÁRIOS	123110502	123810105
003	VEÍCULOS DE TRACÇÃO MECÂNICA	123110503	123810105
004	CARROS DE COMBATE	123110504	123810105
005	AERONAVES	123110505	123810105
006	EMBARCAÇÕES	123110506	123810105

SUBGRUPO 06	SEMOVENTES	1231110	1.2.3.8.1.01.10
--------------------	-------------------	----------------	------------------------

SUBGRUPO 07	DEMAIS BENS MÓVEIS	1231199	1.2.3.8.1.01.99
001	BENS MÓVEIS A ALIENAR	123119901	1.2.3.8.1.01.99
002	BENS EM PODER DE OUTRA UNIDADE OU TERCEIROS	123119902	123810199
003	BENS MÓVEIS A CLASSIFICAR	123119908	123810199
004	OUTROS BENS MÓVEIS	123119999	123810199

SUBGRUPO 08	BENS IMÓVEIS	123200000	
81	BENS DE USO ESPECIAL	123210100	1.2.3.8.1.02.01
001	IMÓVEIS RESIDENCIAIS	123210101	1.2.3.8.1.02.01
002	IMÓVEIS COMERCIAIS	123210102	1.2.3.8.1.02.01
003	EDIFÍCIOS	123210103	1.2.3.8.1.02.01
004	TERRENOS/GLEBAS	123210104	1.2.3.8.1.02.01
005	ARMAZÉNS/GALPÕES	123210105	1.2.3.8.1.02.01
006	AQUARTELAMENTOS	123210106	1.2.3.8.1.02.01
007	AEROPORTOS/ESTAÇÕES/AERÓDROMOS	123210107	1.2.3.8.1.02.01

008	IMÓVEIS DE USO EDUCACIONAL	123210108	1.2.3.8.1.02.01
009	REPRESAS/AÇUDES	123210109	1.2.3.8.1.02.01
010	FAZENDAS, PARQUES E RESERVAS	123210110	1.2.3.8.1.02.01
011	IMÓVEIS DE USO RECREATIVO	123210111	1.2.3.8.1.02.01
012	FARÓIS	123210112	1.2.3.8.1.02.01
013	MUSEUS/PALÁCIOS	123210113	1.2.3.8.1.02.01
014	LABORATÓRIOS/OBSERVATÓRIOS	123210114	1.2.3.8.1.02.01
015	HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE	123210115	1.2.3.8.1.02.01
016	HOTÉIS	123210116	1.2.3.8.1.02.01
017	PRESÍDIOS/DELEGACIAS	123210117	1.2.3.8.1.02.01
018	PORTOS/ESTALEIROS	123210118	1.2.3.8.1.02.01
019	COMPLEXOS/FÁBRICAS/USINAS	123210119	1.2.3.8.1.02.01
020	CEMITÉRIOS	123210120	1.2.3.8.1.02.01
021	ESTACIONAMENTOS E GARAGENS	123210121	1.2.3.8.1.02.01
022	POSTOS DE FISCALIZAÇÃO	123210122	1.2.3.8.1.02.01
023	OUTROS BENS IMÓVEIS DE USO ESPECIAL	123210198	1.2.3.8.1.02.01
82	BENS DOMINICAIS	123210400	1.2.3.8.1.02.02
001	EDIFÍCIOS	123210401	1.2.3.8.1.02.02
002	APARTAMENTOS	123210402	1.2.3.8.1.02.02
003	ARMAZÉNS	123210403	1.2.3.8.1.02.02
004	CASAS	123210404	1.2.3.8.1.02.02
005	CEMITÉRIOS	123210405	1.2.3.8.1.02.02
006	EDIFÍCIOS	123210406	1.2.3.8.1.02.02
007	GARAGENS E ESTACIONAMENTOS	123210407	1.2.3.8.1.02.02
008	FAZENDAS	123210408	1.2.3.8.1.02.02
009	GALPÕES	123210409	1.2.3.8.1.02.02
010	GLEBAS	123210410	1.2.3.8.1.02.02
011	LOJAS	123210411	1.2.3.8.1.02.02
012	SALAS	123210412	1.2.3.8.1.02.02

013	TERRENOS	123210413	1.2.3.8.1.02.02
014	LOTES	123210414	1.2.3.8.1.02.02
015	LOTES INDUSTRIAIS	123210415	1.2.3.8.1.02.02
016	GLEBAS URBANAS	123210416	1.2.3.8.1.02.02
017	GLEBAS URBANIZADAS	123210417	1.2.3.8.1.02.02
018	GLEBAS RURAIS	123210418	1.2.3.8.1.02.02
019	OUTROS BENS DOMINICAIS	123210499	1.2.3.8.1.02.02
83	BENS DE USO COMUM DO POVO	123210500	1.2.3.8.1.02.03
001	RUAS	123210501	123810203
002	PRAÇAS	123210502	123810203
003	ESTRADAS	123210503	123810203
004	PONTES	123210504	123810203
005	VIADUTOS	123210505	123810203
006	SISTEMAS DE ESGOTO E/OU DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	123210506	123810203
007	SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ENERGIA	123210507	123810203
008	REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	123210508	123810203
009	BENS DO PATRIMÔNIO CULTURAL	123210509	123810203
010	OUTROS BENS DE USO COMUM DO POVO	123210599	123810203
84	BENS IMÓVEIS EM ANDAMENTO	123210600	1.2.3.8.1.02.04
001	OBRAS EM ANDAMENTO	123210601	123810204
002	ESTUDOS E PROJETOS	123210605	123810204
85	INSTALAÇÕES	123210700	1.2.3.8.1.02.05
001	INSTALAÇÕES	123210700	1.2.3.8.1.02.05
86	BENEFITÓRIAS EM PROPRIEDADE DE TERCEIROS	123210800	1.2.3.8.1.02.06
001	BENEFITÓRIAS EM PROPRIEDADE DE TERCEIROS	123210800	1.2.3.8.1.02.06

SUBGRUPO 09	DEMAIS BENS IMÓVEIS	123219900	
001	BENS IMÓVEIS LOCADOS PARA TERCEIROS	123219901	123810299
002	IMÓVEIS EM PODER DE TERCEIROS	123219902	123810299

003	MATERIAIS TEMPORARIAMENTE SEPARADOS DE IMÓVEIS	123219903	123810299
004	BENS IMÓVEIS A CLASSIFICAR	123219905	123810299
005	BENS IMÓVEIS A ALIENAR	123219906	123810299
006	OUTROS BENS IMÓVEIS	123219999	123810299

DECRETO Nº 16.302

Regulamenta o atendimento dos Conselhos Tutelares I e II durante a Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, que o Novo Coronavírus (COVID-19) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave e Síndrome Respiratória do Oriente Médio;

CONSIDERANDO, que o Ministério da Saúde, no dia 03 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), à vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO, que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)";

CONSIDERANDO, que o Governo do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro, dispoendo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, que o Município de Volta Redonda, publicou os Decretos nºs : 16.057, 16.060, 16.061, 16.073, 16.082, 16.083, 16.084, 16.085, 16.086, 16.089, 16.090, 16.094, 16.107, 16.121, 16.124, 16.128, 16.131, 16.146, 16.156 e 16.173, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), adotando providências para conter a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO, o caráter essencial do serviço prestado pelos Conselhos Tutelares, conforme arts. 131 a 137 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), devendo o Município prover as instalações, servidores e assegurar o integral funcionamento da secretaria e dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO, que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme inteligência do art. 131 da Lei 8069/90;

CONSIDERANDO, que cada um dos Conselhos Tutelares não pode funcionar com menos de 05 (cinco) integrantes, que se constitui no "número legal" para composição do colegiado, devendo haver imediata convocação de suplentes para o preenchimento da vaga em caso de afastamento de quaisquer dos membros titulares, ainda que por férias, conforme art. 16 da Resolução 170 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);

CONSIDERANDO, as atribuições do Conselho Tutelar quanto à aplicação de medidas de proteção às crianças e adolescentes e medidas pertinentes aos genitores quando houver risco à integridade física, psíquica, emocional ou moral de crianças e adolescentes, conforme se infere da interpretação sistemática dos arts. 136, 101 e 129 da Lei nº 8.069/90,

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a presente regulamentação para a prestação de serviços de atendimento pelos Conselhos Tutelares (I e II) de Volta Redonda, enquanto perdurarem as medidas restritivas de prevenção e combate ao Novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Volta Redonda, justificado pelo reconhecimento de que a atividade do Conselho Tutelar no Município é de fundamental importância para a população e que diante desse cenário pandêmico as medidas de segurança serão adotadas para garantir que tanto os conselheiros tutelares quanto às crianças e adolescentes atendidos no serviço, estejam seguras.

Art. 2º - Os Conselhos Tutelares (I e II) do Município de Volta Redonda manterão suas atividades essenciais diariamente, com a equipe em regime de revezamento, ou seja, realizando atendimentos na modalidade presencial em caráter excepcional e/ou de emergência, na modalidade de teleatendimento através do contato telefônico, e virtualmente por meio de mídias sociais, a fim de garantir que aqueles que necessitem deste Conselho receberão atendimento.

Art. 3º - O atendimento a população ocorrerá nos turnos da manhã e tarde realizado pelos Conselheiros que estarão disponíveis nos horários de 8h às 12h e 13h às 17h, por meio de plantões através de telefones e rede sociais.

Art. 4º - Será priorizado o atendimento via telefone e e-mail, com ampla divulgação desta informação e dos telefones e endereços eletrônicos para a comunidade através das Secretarias de Governo, Postos de Saúde, Hospitais, CRAS, Guarda Municipal e Polícia Militar.

Art. 5º - Fica estabelecido que os atendimentos presenciais devam ser previamente agendados através dos canais de comunicação disponibilizados pelos Conselhos. Para atendimento presencial a população, serão tomadas todas as medidas cabíveis para proteção dos trabalhadores, conforme preconiza o Ministério da Saúde e a Organização Mundial de Saúde – OMS.

Art. 6º - Compete aos Conselhos Tutelares (I e II) divulgarem ao Município a tabela com informação das escalas dos Conselheiros que prestarão o atendimento, conforme estabelecido no presente Decreto.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 02 de setembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva
Samuca Silva
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 16.305

Afasta Conselheiro Tutelar do cargo de Conselheiro Tutelar II do Município de Volta Redonda.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com os dispostos nas Leis Municipais nº 4.845, de 16 de dezembro de 2011 e 5.154 de 30 de junho de 2015, e

CONSIDERANDO, a solicitação de afastamento realizada pelo referido Conselheiro Municipal, aos moldes dos termos contidos na Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, a título de desincompatibilização por estar concorrendo ao cargo eletivo nas eleições de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica afastado a contar de 15 de agosto de 2020, do cargo de Conselheiro Tutelar II **DOUGLAS JOSÉ DE LIMA PEREIRA** membro do Conselho Tutelar deste Município de Volta Redonda, nomeado através do Decreto 15.959 de 10 de janeiro de 2020,

em virtude de desincompatibilização, por estar concorrendo ao cargo eletivo de vereador nesta Municipalidade no pleito das eleições de 2020, findando tal afastamento em 13 de novembro de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a contar do dia 15 de agosto de 2020.

Palácio 17 de Julho, 03 de setembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva
Samuca Silva
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 16.310

Nomeia Conselheiro Tutelar do Município de Volta Redonda, em substituição.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 32 da Lei Municipal nº 4.845 de 16 de dezembro de 2011, e

CONSIDERANDO, o afastamento do Conselheiro Douglas José de Lima Pereira iniciado em 15 de agosto de 2020 e findado em 13 de novembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado a contar de 15 de agosto de 2020, **VILMAR ALBERTO CASALLI**, Conselheiro Tutelar, para integrar o Conselho Tutelar II deste Município de Volta Redonda, em virtude do afastamento do Conselheiro Douglas José de Lima Pereira até 13 de novembro de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a contar de 15 de agosto de 2020.

Palácio 17 de Julho, 08 de setembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva
Samuca Silva
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 16.313

Afasta Conselheiro Tutelar do cargo de Conselheiro Tutelar II do Município de Volta Redonda.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com os dispostos nas Leis Municipais nº 4.845, de 16 de dezembro de 2011 e 5.154 de 30 de junho de 2015, e

CONSIDERANDO, a solicitação de afastamento realizada pelo referido Conselheiro Municipal, aos moldes dos termos contidos na Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, a título de desincompatibilização por estar concorrendo ao cargo eletivo nas eleições de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica afastado a contar de 15 de agosto de 2020, do cargo de Conselheiro Tutelar II **RICHARD NUNES** membro do Conselho Tutelar deste Município de Volta Redonda, nomeado através do Decreto 15.959 de 10 de janeiro de 2020, em virtude de desincompatibilização, por estar concorrendo ao cargo eletivo de vereador nesta Municipalidade no pleito das eleições de 2020, findando tal afastamento em 13 de novembro de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a contar do dia 15 de agosto de 2020.

Palácio 17 de Julho, 08 de setembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva
Samuca Silva
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 16.314

Nomeia Conselheira Tutelar do Município de Volta Redonda, em substituição.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 32 da Lei Municipal nº 4.845 de 16 de dezembro de 2011, e

CONSIDERANDO, o afastamento do Conselheiro Richard Nunes iniciado em 15 de agosto de 2020 e findado em 13 de novembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada a contar de 15 de agosto de 2020, **DANIELA APARECIDA DE SOUZA PECEGUEIRO GASTÃO**, Conselheira Tutelar, para integrar o Conselho Tutelar II deste Município de Volta Redonda, em virtude do afastamento do Conselheiro Richard Nunes até 13 de novembro de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a contar de 15 de agosto de 2020.

Palácio 17 de Julho, 08 de setembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva
Samuca Silva
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 16.320

Abre Crédito Adicional Suplementar.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 18, da Lei Municipal nº 5.676 de 10 de janeiro de 2020.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais), a saber:
1900 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
1901 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
4525 - MANUT E OPERACION DA FROTA, MÁQUINAS E VEICULOS DO MUNICÍPIO
3.3.9.0.30.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO
0200 - TESOURO MUNICIPAL (19001) 2.000.000,00

2.000.000,00

Art. 2º - Para permitir a abertura do Crédito Adicional Suplementar mencionado no artigo anterior, será utilizado como fonte de recurso o cancelamento parcial das seguintes dotações:

1900 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
1901 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
4541 - VR LIMPA
3.3.9.0.39.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA
0200 - TESOURO MUNICIPAL (19022) 2.000.000,00

2.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 18 de setembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva
Samuca Silva
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 056/2020

Constitui Comissão de Sindicância.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1. Constituir Comissão de Sindicância, composta pelos membros abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, a fim de apurar a suposta irregularidade praticada por servidor da

Secretaria Municipal de Educação – SME, que estaria promovendo a divulgação indevida do número de telefone do celular do Prefeito desta Municipalidade, através de aplicativo de mensagens do whatsapp:

Faustino Carlos Soares
 Ariadne Yurkin Scandiuzzi
 Priscila Fontes Ferreira

2. A comissão aqui instituída terá o prazo de 60 (sessenta) dias para encerramento e conclusão dos trabalhos a ela atribuídos.

3. Cumpra-se!

Volta Redonda, 15 de setembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva
 Samuca Silva
 Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 5.730

Denomina de Luiz Teixeira, o Centro Integrado de Segurança Pública de Volta Redonda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Luiz Teixeira, o Centro Integrado de Segurança Pública de Volta Redonda.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 17 de setembro de 2020.

ELDERSON FERREIRA DA SILVA
 Prefeito Municipal

DECRETO Nº 16.323

Abre Crédito Adicional Suplementar.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 18, da Lei Municipal nº 5.676 de 10 de janeiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.013.000,00 (Hum milhão e treze mil reais), a saber:

4500 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
 4501 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
 4021 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO SAAE/VR
 3.3.9.0.41.00.00.00 - CONTRIBUIÇÕES
 0206 - SAAE - PRÓPRIO (45012)
 513.000,00
 4500 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
 4501 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
 4184 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL
 3.3.9.0.39.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA
 0206 - SAAE - PRÓPRIO (45040) 500.000,00

R\$ 1.013.000,00

Art. 2º - Para permitir a abertura do Crédito Adicional Suplementar mencionado no artigo anterior, será utilizado como fonte de recurso o cancelamento parcial das seguintes dotações:

4500 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
 4501 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
 4021 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO SAAE/VR
 3.1.9.0.11.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
 0206 - SAAE - PRÓPRIO (45001) 1.013.000,00

R\$ 1.013.000,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua

publicação.

Palácio 17 de Julho, 22 de setembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva
 Samuca Silva
 Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 057/2020

Designa responsável pela homologação dos pregões eletrônicos do GEGOV, junto ao COMPRASNET.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1. Fica designado o servidor CARLOS DE SOUZA ROSA, portador da matrícula nº 394.378 como responsável pela homologação dos pregões eletrônicos deste Gabinete de Estratégia Governamental – GEGOV, junto ao COMPRASNET.

2. Cumpra-se!

Volta Redonda, 21 de setembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva
 Samuca Silva
 Prefeito Municipal

GEGOV

SECRETARIA DE GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL

AVISO DE RATIFICAÇÃO DA ADESÃO Nº 002/2020

ATA-SRP 005/2019 – Consórcio Público do Extremo Sul - COPEIS

Proc. 8306/2020/FME/SME – Com fulcro no Dec. Municipal 15.893/19 - Objeto: Aquisição de Kit escolar - Empresas: **KOA TEXTIL CONFECÇÕES EIRELI – CNPJ: 22.718.427/0001-62 - Valor: R\$ 1.456.997,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais) - ANDRARI INDÚSTRIA TEXTIL LTDA – CNPJ: 18.696.414/0001-62 – Valor: R\$ 1.113.338,90 (um milhão cento e treze mil, trezentos e trinta e oito mil reais e noventa centavos) - GABRIELA RODRIGUES – CNPJ: 13.438.355/0001-09 - Valor: R\$ 1.113.338,90 um milhão cento e treze mil, trezentos e trinta e oito mil reais e noventa centavos) - Info: (24) 3339-9020 R 121 – Rita de Cássia de Oliveira Andrade - Autoridade competente.**

EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇO

Por meio da SECRETARIA DA GUARDA MUNICIPAL - OBJETO: confecção de uniformes – SRP Nº 149/2020- Empresa: S.L. NETO ASSIS & ASSIS LTDA – ME - CNPJ 13.357.636/0001-37– Valor Estimado: R\$ 2.819,50 (dois mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta centavos); SRP Nº 150/2020 – Empresa: RI CONFECÇÃO E COMERCIO DE UNIFORMES E EPI LTDA – ME - CNPJ 21.693.614/0001-76 – Valor Estimado: R\$: 5.971,60 (cinco mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos); SRP Nº 151/2020- Empresa: LN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – EPP - CNPJ 28.640.562/0001-19 – Valor Estimado: R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

ASSINATURAS: 26 de agosto de 2020 – (DALESSANDRO HIDIMÁRIO DE ASSIS) - Proc. Adm. n.º 6003/2019.

ERRATA EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL CONTRATO Nº 214/2020 TERMO DE RERRATIFICAÇÃO

PARTE: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e a Empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OBJETO: : CORREÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 10/09/2020 EM FUNÇÃO DE ERRO MATERIAL COMETIDO NA INFORMAÇÃO

DO CONTRATO, ONDE SE LE SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SEBRAI/ RJ. PASSA A LER CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DATA DA ASSINATURA: 24.08.2020
 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10190/2019

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL CONTRATO Nº 212/2020

PARTE: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e a Empresa VALE VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE URNAS LTDA-EPP.

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE URNAS MORTUÁRIAS, conforme especificação detalhada no termo de referência-anexo 1, com estrita observância do edital pregão eletrônico nº 115/2019 cujo o trâmite se deu pelo processo nº 11783/2019, e fazem parte integrante e complementar deste instrumento.

DATA DA ASSINATURA: 20/08//2020
 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10235/2020

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL CONTRATO Nº 226/2020

PARTE: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e a Empresa E. SOBREIRA DE FARIA-ME.

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição dos (material elétrico), com estrita observância do Edital Pregão Eletrônico Nº 028/2020 cujo o trâmite se deu pelo processo Nº 5877/2020 e que fazem parte integrante e complementar deste instrumento.

DATA DA ASSINATURA: 28/08//2020
 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12917/2020

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 000449

Por meio da Secretaria da Guarda Municipal - Processo: 2869/2019 - Objeto: Aquisição de gorro e boné - Data: 12 de março de 2020 – Empresa: G.F Confeções Ltda ME - CNPJ: 15.534.841/0001-56, Valor R\$ 3.847,20 (três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos).

AVISO DE RATIFICAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 026/19

Proc. 12674/19 - SMC - Com fulcro do art. 25, caput, da lei 8666/93 - Objeto: Captação de patrocinadores para realização dos eventos realizados pela secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda - Empresa: Empreiteira de Eventos Ltda - CNPJ: 31383419/0001-01- Lotes 21 - Empresa: RG dos Santos Restaurante- CNPJ: 32.727.044/0001-04 – Lotes 17 Info: (24) 3339-9037 – Aline Mara da Silva Ribeiro - Autoridade Competente.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 034/2020 – SRP 030/2020

Proc. 11/2020/FMAS – Cota Exclusiva de 25 %: MEI/ME/EPP - tipo: Menor Preço por item - Objeto: Aquisição de cestas básicas. Empresa: RIO D'OURO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - CNPJ: 13.684.094/0001-07 – Valor: R\$ 1.159.500,00 (Hum milhão, cento e cinquenta e nove mil e quinhentos reais) - Info: (24) 3339-9037 – Ailton da Silva Carvalho - Autoridade Competente.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2020

Proc. 13129/2020/FME/SME – Cota exclusiva: MEI/ME/EPP e Ampla concorrência - tipo: Menor Preço por lote - Objeto: Aquisição de jogos de matemática - Realização: 08/10/2020 às 09h - UASG: 450068 - Divulgação: www.voltaredonda.rj.gov.br e www.comprasnet.gov.br - Info: (24) 3339-9020 R 118 – Eliane da Costa Alexandre - Pregoeiro(a).

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2020

Proc. 10259/2020/FME/SME – Cota exclusiva: MEI/ME/EPP e Ampla concorrência - tipo: Menor Preço por item - Objeto: Aquisição de kit alimentar - Realização: 01/10/2020 às 14h - UASG: 450068 - Divulgação: www.voltaredonda.rj.gov.br e www.comprasnet.gov.br - Info: (24) 3339-9020 R 118 - José Hélder Sousa de Oliveira - Pregoeiro(a).

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 030/2020 – SRP 027/2020**

Proc. 22712/19/SMI – Cota exclusiva: MEI/ME/EPP e Ampla concorrência - tipo: Menor Preço por item - Objeto: Serviço com fornecimento de equipamento e instalação de abrigo para passageiros - Realização: 14/10/2020 às 09h - UASG: 450068 - Divulgação: www.voltaredonda.rj.gov.br e www.comprasnet.gov.br - Info: (24) 3339-9037- Eliane da Costa Alexandre - Pregoeiro(a).

**AVISO PARA FINS DE CREDENCIAMENTO
CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2020**

Processo. nº 14610/2020 - SMEL - Objeto: credenciamento para captação de patrocínio para realização do evento “JEVREeSPORTS” 2020. Data de encerramento: 29/09/2020- Tel: (24) 3339-9037 - O Edital poderá ser obtido pelos interessados, no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Volta Redonda: www.voltaredonda.rj.gov.br – Eli Alves da Silva - Presidente

**SECOM
SECRETARIA MUNICIPAL
DE COMUNICAÇÃO**

COMUNICADO

Justificamos a necessidade de quebra de ordem cronológica para pagamento de serviço de locação de equipamentos de sonorização para a cerimônia comemorativa aos 65 anos da cidade de Volta Redonda, através do processo nº 11346/2019 nota fiscal nº 578.

Volta Redonda, 22 de setembro de 2020

MATEUS GUSMÃO
Secretário Municipal de Comunicação

**SMMA
SECRETARIA MUNICIPAL
DE MEIO AMBIENTE**

PORTARIA P – Nº 020/2020 – SMMA

Ementa: Define procedimento excepcional quanto aos veículos automotores da SMMA.

O Secretário Municipal de Meio Ambiente no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam autorizados os funcionários CAIO VINICIUS COUTO DA SILVA, Matrícula 417459, Diretor do Departamento de Controle Ambiental, responsável pela equipe de corte/poda de árvores, MARCELO DE OLIVEIRA, encarregado da poda, GILBERTO COUTINHO GOMES, autorizados a permanecerem com os veículos Sandero, Placa LSO- 3408, viatura 584 e Palio, Placa LLE-6946, viatura 407, Matrícula 419665, Versa, Placa KQP-5349, Viatura 621, respectivamente, aos finais de semana e no período da noite a contar a partir de 21 de setembro de 2020 para atendimento das demandas imprevisíveis.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 21 de setembro de 2020.

Marcus Vinicius Convençal
Secretário Municipal de Meio Ambiente

À Controladoria Geral do Município,
**JUSTIFICATIVA DE QUEBRA
DA ORDEM CRONOLÓGICA**

- Referente ao Processo Administrativo de nº 13901/2020

Em atendimento ao art. 5º da lei 8.666/93, justificamos a quebra da ordem cronológica para pagamento do fornecedor

RIO D'OURO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, no valor de R\$ 3.388,47 (três mil trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos). O valor é referente à NFE nº 1315 e 1328

O pagamento do fornecedor mencionado refere-se ao fornecimento de alimentos destinados à alimentação dos animais do Zoológico Municipal. Os fornecedores realizam a entrega semanalmente, uma vez que os alimentos são perecíveis, logo, não é possível fazer estoque.

Dessa forma, o não pagamento do valor citado acarretaria na suspensão deste fornecimento, prejudicando gravemente o bem estar e a qualidade de vida dos animais, os quais são de responsabilidade do Município.

Tendo em vista o acima justificado, solicitamos parecer dessa Controladoria Geral para que o pagamento possa ser realizado e nos colocamos à disposição para esclarecimentos, se necessário.

Volta Redonda, 11 de Setembro de 2020.

Jadiel de Barros Teixeira
Subsecretário Municipal de Meio Ambiente

À Controladoria Geral do Município,
**JUSTIFICATIVA DE QUEBRA
DA ORDEM CRONOLÓGICA**

- Referente ao Processo Administrativo de nº 10851/2020

Em atendimento ao art. 5º da lei 8.666/93, justificamos a quebra da ordem cronológica para pagamento do fornecedor RIO D'OURO, no valor de R\$ 10.719,00 (dez mil setecentos e dezenove reais). O valor é referente às NFE nº1274, 1260, 1306 e 1245 em decorrência do empenho nº 590.

O pagamento do fornecedor mencionado refere-se ao fornecimento de alimentos destinados à alimentação dos animais do Zoológico Municipal. Os fornecedores realizam a entrega semanalmente, uma vez que os alimentos são perecíveis, logo, não é possível fazer estoque.

Dessa forma, o não pagamento do valor citado acarretaria na suspensão deste fornecimento, prejudicando gravemente o bem estar e a qualidade de vida dos animais, os quais são de responsabilidade do Município.

Tendo em vista o acima justificado, solicitamos parecer dessa Controladoria Geral para que o pagamento possa ser realizado e nos colocamos à disposição para esclarecimentos, se necessário.

Volta Redonda, 07 de agosto de 2020.

Jadiel de Barros Teixeira
Secretário Municipal de Meio Ambiente

À Controladoria Geral do Município,
**JUSTIFICATIVA DE QUEBRA
DA ORDEM CRONOLÓGICA**

- Referente ao Processo Administrativo de nº 12439/2020

Em atendimento ao art. 5º da lei 8.666/93, justificamos a quebra da ordem cronológica para pagamento do fornecedor VALE SERV HORT. FRUTIGRANJEIROS, no valor de R\$ 20.526,60 (vinte mil quinhentos e vinte e seis reais e sessenta centavos). O valor é referente à NFE nº 12194, em decorrência do empenho nº 619.

O pagamento do fornecedor mencionado refere-se ao fornecimento de alimentos destinados à alimentação dos animais do Zoológico Municipal. Os fornecedores realizam a entrega semanalmente, uma vez que os alimentos são perecíveis, logo, não é possível fazer estoque.

Dessa forma, o não pagamento do valor citado acarretaria na suspensão deste fornecimento, prejudicando gravemente o bem estar e a qualidade de vida dos animais, os quais são de responsabilidade do Município.

Tendo em vista o acima justificado, solicitamos parecer dessa Controladoria Geral para que o pagamento possa ser realizado e nos colocamos à disposição para esclarecimentos, se necessário.

Volta Redonda, 12 de Agosto de 2020.

Jadiel de Barros Teixeira
Secretário Municipal de Meio Ambiente

À Controladoria Geral do Município,

**JUSTIFICATIVA DE QUEBRA
DA ORDEM CRONOLÓGICA**

- Referente ao Processo Administrativo de nº 12709/2020
Em atendimento ao art. 5º da lei 8.666/93, justificamos a quebra da ordem cronológica para pagamento do fornecedor VALE SERV HORT. FRUTIGRANJEIROS, no valor de R\$ 20.526,60 (vinte mil quinhentos e vinte e seis reais e sessenta centavos). O valor é referente à NFE nº 012352.

O pagamento do fornecedor mencionado refere-se ao fornecimento de alimentos destinados à alimentação dos animais do Zoológico Municipal. Os fornecedores realizam a entrega semanalmente, uma vez que os alimentos são perecíveis, logo, não é possível fazer estoque.

Dessa forma, o não pagamento do valor citado acarretaria na suspensão deste fornecimento, prejudicando gravemente o bem estar e a qualidade de vida dos animais, os quais são de responsabilidade do Município.

Tendo em vista o acima justificado, solicitamos parecer dessa Controladoria Geral para que o pagamento possa ser realizado e nos colocamos à disposição para esclarecimentos, se necessário.

Volta Redonda, 02 de Setembro de 2020.

Jadiel de Barros Teixeira
Subsecretário Municipal de Meio Ambiente

**SME
SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO**

ATO DE RATIFICAÇÃO

Forma de Aquisição: Adesão à Ata de Registro de Preço nº 002/2020

Nº Do Processo: 8306/2020

Objeto: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 005/2019, referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2019 do Consórcio Público do Extremo Sul - Copes – para aquisição de Kit Escolar.

Ratifico o referido processo com fulcro no Art. 64, do Decreto Municipal 15.893/19, com Parecer fls. 583 a 592 (PGM) e fls. 614 a 617 (CGM), com relação à contratação das empresas: **KOA TEXTIL CONFECÇÕES EIRELI – CNPJ: 22.718.427/0001-62 - Valor: R\$ 1.456.997,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais) - ANDRARI INDÚSTRIA TEXTIL LTDA – CNPJ: 18.696.414/0001-62 – Valor: R\$ 1.113.338,90 (um milhão cento e treze mil, trezentos e trinta e oito mil reais e noventa centavos) - GABRIELA RODRIGUES – CNPJ: 13.438.355/0001-09 - Valor: R\$ 1.113.338,90 um milhão cento e treze mil, trezentos e trinta e oito mil reais e noventa centavos).**

Volta Redonda, 11 de setembro de 2020.

Rita de Cássia Oliveira de Andrade
Secretária Municipal de Educação
Fundo Municipal de Educação

PORTARIA-P-Nº 042/2020-SME

Ementa: Nomeia funcionários para fiscalizar e acompanhar o serviço de confecção e fornecimento de Uniforme Escolar.

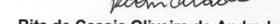
A Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear o funcionário LUIZ FERNANDO ROSA DA SILVA JUNIOR - matrícula 405.221 como Titular e como Suplente a funcionária LUCIANA DA SILVA JORGE DE SOUZA - matrícula 363.804, para fiscalizar e acompanhar o serviço de confecção e fornecimento de Uniforme Escolar, conforme Ata de registro de Preços 005/2019, Pregão Eletrônico 005/2019 -COPES, objeto do Processo Administrativo nº 036/2020.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Volta Redonda, 11 de setembro de 2020.


Rita de Cássia Oliveira de Andrade
Secretária Municipal de Educação

SMF

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DECISÕES DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS/SMF – 25/08 (1ª Câmara), 26/08 (2ª Câmara), 27/08 (1ª Câmara), 28/08 (2ª Câmara).

1.	<p>RECORRENTE: SISE ELEVADORES LTDA - PAF: 01116/2012 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 8.073 – ACÓRDÃO: 9.280 – RELATOR: MICHAEL PERES TORRES – EMENTA: ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO – DIVERGÊNCIA ENTRE O VOLUME DE SERVIÇOS PRESTADOS E O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – LIVROS DIÁRIO APRESENTADOS QUE NÃO CUMPREM OS REQUISITOS LEGAIS – AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA. Comprovado nos autos a insuficiência de recolhimento do imposto em face do volume de serviços prestados associada à ausência de autenticação dos Livros Diário procede o arbitramento da base de cálculo do ISSQN, uma vez que atendidos os ditames legais. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de Prescrição Intercorrente em virtude do tempo para o julgamento do referido processo e, quanto ao mérito, foi negado provimento ao Recurso Voluntário nº 8.073, julgando procedente o Auto de Infração nº 06619/2012, lavra do em face de SISE ELEVADORES LTDA ME, adequando a multa de 100% para 50%, conforme previsto na L.M. 5.441/17, que alterou a redação do Artigo 72, Inciso I, Item 1, Alínea "a" da L.M. 1.896/84, considerando o que preceitua o Artigo 106, Inciso II, Alínea "c" do CTN. O crédito tributário fica constituído da seguinte forma: ISSQN 154.218,27, Multa R\$ 77.109,14, Total R\$ 231.327,41.</p>	8.	<p>Recurso de Ofício nº 9.833, considerando a existência da norma e a avaliação técnica realizada pelo órgão competente, visto que a Decisão de Primeira Instância obedeceu às normas da legislação vigente.</p> <p>RECORRENTE: NEXVR COMÉRCIO DE APARELHOS TELEFÔNICOS LTDA – PAF: 00141/2013 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 00141/2013 – ACÓRDÃO: 9.287 – RELATOR: GUILHERME CANDELORO RIBEIRO – EMENTA: ISSQN – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS – ARBITRAMENTO DE RECEITA TRIBUTÁRIA - PROCEDÊNCIA. A ausência do recolhimento do ISSQN e extravio de notas fiscais hábeis, pela recorrente, legítima o correto arbitramento da receita tributária para o período correspondente aos documentos faltantes, conforme art. 50, inciso I da Lei Municipal nº 1.896/1984. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário nº 8.083, julgando procedente o Auto de Infração nº 6.639/2012, com o refazimento do crédito conforme nova redação da L. M. nº 1.896/84, dada pela L. M. nº 5.441/17, em observância ao art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, a adequando de 100% para 50%, ficando o crédito tributário assim constituído: ISSQN R\$ 305.655,99, Multa R\$ 152.828,00, Total R\$ 458.483,99.</p>
2.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - PAF: 00896/2014 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 8.721 – ACÓRDÃO: 9.281 – RELATOR: SÉRGIO TEIXEIRA DE PAULA – EMENTA: ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISSQN, pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de Nulidade da Autuação em razão da ausência de descrição da matéria tributável e identificação do fato gerador e de Decadência e, quanto ao mérito, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário nº 8721, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração 7662/14, adequando a multa de 100% para 50%, conforme previsto na L.M. 5441/17, que alterou a redação do Artigo 72, Inciso I, Item 1, Alínea "b" da L.M. 1896/84, considerando o que preceitua o Artigo 106, Inciso II, Alínea "c" do CTN. O crédito tributário fica constituído da seguinte forma: ISSQN R\$ 42.649,81, Multa R\$ 21.324,91, Total R\$ 63.974,72.</p>	9.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – PAF: 00164/2014 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 8.606 – ACÓRDÃO: 9.288 – RELATOR: GUILHERME CANDELORO RIBEIRO – EMENTA: ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISSQN, pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de Ausência de matéria tributável e de Decadência do direito positivo do fisco proceder ao lançamento e, no mérito, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário nº 8.606, julgando procedente o Auto de Infração nº 7.051/2013, com o refazimento do crédito conforme nova redação da L. M. nº 1.896/84, dada pela L. M. nº 5.441/17, em observância ao art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, a adequando de 100% para 50%, ficando o crédito tributário assim constituído: ISSQN R\$ 25.606,73, Multa R\$ 12.803,37, Total R\$ 38.410,10.</p>
3.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – PAF: 00936/2014 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 8.753 – ACÓRDÃO: 9.282 – RELATORA: VIVIANE MEDEIROS VICENTE – EMENTA: ISSQN – NÃO RECOLHIMENTO DO ISS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PERÍODO DE APURAÇÃO: 05/10/2010 A 27/12/2010 – Matéria tributável e fatos geradores determinados de forma clara, como alegam os Fiscais em sua contestação. Multa prevista na Lei Municipal nº 1896/84. Decadência não configurada nos termos do parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Discussão de ilegalidade vedada, segundo parágrafo único do artigo 48 da Lei Municipal nº 1415/76. Autoridade Fiscal responsável pela análise da documentação fiscal e contrato assevera a configuração de Unidade Econômica e Profissional na Usina Presidente Vargas – UPV, em Volta Redonda. ISS devido no Município, por força do artigo 4º da Lei Complementar nº 116/2003 – PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 07704/14. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário nº 8.753, julgando procedente o Auto de Infração nº 07704/14, com refazimento do crédito e reforma parcial para adequação da multa, conforme nova redação da L.M. nº 1896/84, dada pela L.M. nº 5441/17, em observância ao art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, ficando o crédito tributário assim constituído: ISSQN R\$ 29.188,68, Multa R\$ 14.594,34, Total R\$ 43.783,02.</p>	10.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – PAF: 00906/2014 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 8.874 – ACÓRDÃO: 9.289 – RELATORA: FERNANDA DE SOUZA RIBEIRO FERNANDES – EMENTA: ISSQN – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISS – AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Ausência de recolhimento do ISSQN, legítima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de Decadência e, no mérito, foi negado provimento ao Recurso Voluntário nº 8.874, julgando procedente o Auto de Infração nº 7843/2014, porém com adequação da multa de 100% para 50%, conforme nova redação da L.M. 1896/84, dada pela L.M. nº 5441/17, em observância ao Artigo 106, Inciso II, Alínea "c" do CTN, ficando o crédito tributário constituído da seguinte forma: ISSQN R\$ 27.008,81, Multa R\$ 13.504,41, Total R\$ 40.513,22.</p>
4.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – PAF: 00936/2014 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 8.753 – ACÓRDÃO: 9.282 – RELATORA: VIVIANE MEDEIROS VICENTE – EMENTA: ISSQN – NÃO RECOLHIMENTO DO ISS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PERÍODO DE APURAÇÃO: 05/10/2010 A 27/12/2010 – Matéria tributável e fatos geradores determinados de forma clara, como alegam os Fiscais em sua contestação. Multa prevista na Lei Municipal nº 1896/84. Decadência não configurada nos termos do parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Discussão de ilegalidade vedada, segundo parágrafo único do artigo 48 da Lei Municipal nº 1415/76. Autoridade Fiscal responsável pela análise da documentação fiscal e contrato assevera a configuração de Unidade Econômica e Profissional na Usina Presidente Vargas – UPV, em Volta Redonda. ISS devido no Município, por força do artigo 4º da Lei Complementar nº 116/2003 – PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 07704/14. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário nº 8.753, julgando procedente o Auto de Infração nº 07704/14, com refazimento do crédito e reforma parcial para adequação da multa, conforme nova redação da L.M. nº 1896/84, dada pela L.M. nº 5441/17, em observância ao art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, ficando o crédito tributário assim constituído: ISSQN R\$ 29.188,68, Multa R\$ 14.594,34, Total R\$ 43.783,02.</p>	11.	<p>RECORRENTE: DIRETOR DO DM/SMF E COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – PAF: 01001/2014 – RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 8.955 – ACÓRDÃO: 9.290 – RELATOR: MICHAEL PERES TORRES – EMENTA: ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - REENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - REFAZIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRELIMINARES DE NULIDADE E DECADÊNCIA REJEITADAS – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PARCIAL DO TRIBUTO E PRESENÇA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – ESTABELECIMENTO PRESTADOR - SERVIÇOS DE TREINAMENTO. Quando restar comprovado nos autos a existência de uma unidade econômica em Volta Redonda - RJ, configura-se neste Município um estabelecimento prestador. Inteligência do art. 4º da LC 116/03. PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO COM REFAZIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de Nulidade da Autuação em razão da ausência de descrição da matéria tributável e identificação do fato gerador e de Decadência e, no mérito, foi negado provimento ao Recurso de Ofício e dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, ambos de nº 8.955, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 07555/2014, adequando a multa de 100% para 50%, na forma prevista na L.M. 5441/17, que alterou a redação do Artigo 72, Inciso II, Item 1, Alínea "b", da L.M. 1896/84, considerando o que preceitua o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional. O crédito tributário fica constituído da seguinte forma: ISSQN: R\$ 3.570,72, MULTA: R\$ 1.785,36, TOTAL: R\$ 5.356,08.</p>
5.	<p>RECORRENTE: VIAÇÃO ELITE LTDA - PAF: 400002/2016 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 9.764 – ACÓRDÃO: 9.283 – RELATORA: ELIANE GUIMARÃES RODRIGUES FREDERICO - EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA – PROCEDÊNCIA – Procede a autuação quando comprovado o descumprimento dos horários estabelecidos em ordem de serviço por concessionária de transporte coletivo. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário nº 9.764, mantendo o Auto de Infração nº 5216, série "A", em função do cometimento da infração prevista no Artigo 1º, Item 1.1.5 da Deliberação nº 997/69. A sanção imposta encontra-se no mesmo dispositivo legal - Multa de 01 (uma) UFIVRE, por dia de descumprimento (04/01; 05/01 e 06/01/2016).</p>	12.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – PAF: 00805/2014 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 9.153 – ACÓRDÃO: 9.291 – RELATORA: VIVIANE MEDEIROS VICENTE – EMENTA: ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISSQN, pela substituta tributária legítima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial provimento ao Recurso Voluntário nº 9.153, julgando procedente o Auto de Infração nº 7.522/2014, porém com adequação da multa de 100% para 50%, conforme nova redação da L.M. 1896/84, dada pela L.M. nº 544 1/17, em observância ao Artigo 106, Inciso II, Alínea "c" do CTN, ficando o crédito tributário constituído da seguinte forma: ISSQN R\$ 7.572,06, Multa R\$ 3.786,03, Total R\$ 11.358,09.</p>
6.	<p>RECORRENTE: VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - PAF: 400042/2016 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 9.814 – ACÓRDÃO: 9.284 – RELATORA: ELIANE GUIMARÃES RODRIGUES FREDERICO – EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO– MULTA – PROCEDÊNCIA – Procede a autuação quando comprovada a supressão de viagem pré-determinada em ordem de serviço por concessionária de transporte coletivo. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário nº 9.814, mantendo o Auto de Infração nº 5287, série "A", em função do cometimento da infração prevista no Artigo 1º, Item 1.1.4 da Deliberação nº 997/69. A sanção imposta encontra-se no mesmo dispositivo legal - Multa de 03 (três) UFIVRE's.</p>	13.	<p>RECORRENTE: VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA – PAF: 400100/2016 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 9.766 – ACÓRDÃO: 9.292 – RELATORA: ELIANE GUIMARÃES RODRIGUES FREDERICO – EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO– MULTA – PROCEDÊNCIA – Procede a autuação quando comprovada a supressão de viagem pré-determinada em Ordem de Serviço por Concessionária de Transporte Coletivo. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário nº 9.766, mantendo o Auto de Infração nº 5410, série "A", em função do cometimento da infração prevista no Artigo 1º, Item 1.1.4 da Deliberação nº 997/69. A sanção imposta encontra-se no mesmo dispositivo legal - Multa de 03 (três) UFIVRE's.</p>
7.	<p>RECORRENTE: VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA – PAF: 400046/2016 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 9.831 – ACÓRDÃO: 9.285 – RELATORA: VERA LÚCIA PIRES NUNES – EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – SUPRESSÃO DE HORÁRIO – EMPRESA PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO- PROCEDÊNCIA – Procedente o A.I. quando comprovado o descumprimento da O.S. que estabelece os horários de partida e chegada por Sistema de Monitoramento. CONCLUSÃO: Por maioria de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário nº 9.831, mantendo o Auto de Infração nº 5291, série "A", em função do cometimento da infração prevista no Artigo 1º, Item 1.1.4 da Deliberação nº 997/69. A sanção imposta encontra-se no mesmo dispositivo legal - Multa de 03 (três) UFIVRE's. Votos contrário e justificativa expressa da Conselheira Eliane Guimarães Rodrigues Frederico.</p>	14.	<p>RECORRENTE: VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA – PAF: 400059/2016 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 9.780 – ACÓRDÃO: 9.293 – RELATORA: ELIANE GUIMARÃES RODRIGUES FREDERICO – EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO– MULTA – PROCEDÊNCIA – Procede a autuação quando comprovada a supressão de viagem pré-determinada em Ordem de Serviço por Concessionária de Transporte Coletivo. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário nº 9.780, mantendo o Auto de Infração nº 5316, série "A", em função do cometimento da infração prevista no Artigo 1º, Item 1.1.4 da Deliberação nº 997/69. A sanção imposta encontra-se no mesmo dispositivo legal - Multa de 03 (três) UFIVRE's.</p>
8.	<p>RECORRENTE: DIRETOR DO DI/SMF – INTERESSADO: ODILON PONTES MEIRELES – PAD: 08394/2019 – RECURSO DE OFÍCIO Nº 9.833 – ACÓRDÃO: 9.286 – RELATORA: YASMIN ARBEX RIBEIRO – EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – IPTU – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ISENTAÇÃO – ARTIGO 14 § 5º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LAUDO TÉCNICO AMBIENTALQUE CONCLUI PELA CONCESSÃO DE 18% DE DESCONTO - DESPROVIMENTO. Atendidos os requisitos legais, correta é a decisão que defere requerimento de desconto no IPTU para imóvel que possui árvores, com base em laudo técnico ambiental. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao</p>	15.	<p>RECORRENTE: VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA – PAF: 400060/2016 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 9.799 – ACÓRDÃO: 9.294 – RELATORA: ROSEMEIRE FERRAZ – EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA – PROCEDÊNCIA. Procede a autuação quando comprovada a supressão de viagem. CONCLUSÃO: Por</p>

	unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário nº 9.799, mantendo o Auto de Infração nº 5321, série "A", em função do cometimento da infração prevista no Artigo 1º, Item 1.1.5 da Deliberação nº 997/69. A sanção imposta encontra-se no mesmo dispositivo legal - Multa de 01 (uma) UFIVRE.
16.	RECORRENTE: VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA – PAF: 400059/2015 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 9.806 – ACÓRDÃO: 9.295 – RELATORA: ELIANE GUIMARÃES RODRIGUES FREDERICO – EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO– MULTA – PROCEDÊNCIA – Procede a autuação quando comprovada a supressão de viagem pré-determinada em Ordem de Serviço por Concessionária de Transporte Coletivo. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário nº 9.806, mantendo o Auto de Infração nº 5161, série "A", em função do cometimento da infração prevista no Artigo 1º, Item 1.1.4 da Deliberação nº 997/69. A sanção imposta encontra-se no mesmo dispositivo legal - Multa de 03 (três) UFIVRE's.

Volta Redonda, 21 de setembro de 2020.

PYTHAGORAS DIAS CARRAPATOSO FILHO

Presidente da JRF

DECISÕES DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS/SMF – 13/08 (1ª Câmara), 14/08 (2ª Câmara), 18/08 (1ª Câmara), 19/08 (2ª Câmara), 20/08 (1ª Câmara) e 21/08 (2ª Câmara).

1.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - PAF: 00869/2014 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 8.727 – ACÓRDÃO: 9.256 – RELATORA: VIVIANE MEDEIROS VICENTE – EMENTA: ISSQN – NÃO RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISS – ALEGAÇÕES DE TEMPESTIVIDADE DA DEFESA- SÍNTESE DOS FATOS E DA NULIDADE E DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DEFESA TEMPESTIVA - SERVIÇOS PRESTADOS NA MODALIDADE "TURN KEY". Correta a exigência do ISSQN. Procedente o auto de infração nº 07697/14. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário nº 8.727, julgando procedente o Auto de Infração 07697/14, com refazimento do crédito e reforma parcial para adequação da multa, conforme nova redação da L.M. nº 1896/84, dada pela L.M. nº 5441/17, em observância ao art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, ficando o crédito tributário assim constituído: ISS R\$ 9.667,79, Multa R\$ 4.833,90, Total R\$ 14.501,69.
2.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - PAF: 00926/2014 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 9.003 – ACÓRDÃO: 9.257 – RELATOR: GUILHERME CANDELORO RIBEIRO – EMENTA: ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISSQN, pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de ausência de descrição de matéria tributável e decadência do direito positivo do fisco proceder ao lançamento, e no mérito, julgado procedente o Auto de Infração nº 7.605/14, mantendo a decisão a quo, dando provimento parcial ao Recurso Voluntário nº 9.003, com o refazimento do crédito conforme nova redação da L. M. nº 1.896/84, dada pela L. M. nº 5.441/17, em observância ao art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, a adequando-a de 100% para 50%, ficando o crédito tributário assim constituído: ISS: R\$ 18.623,45, Multa: R\$ 9.311,73, Total: R\$ 27.935,18.
3.	RECORRENTE: DIRETOR DO DM/SMF E COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – PAF: 00806/2014 – RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 9.200 – ACÓRDÃO: 9.258 – RELATORA: FERNANDA DE SOUZA RIBEIRO FERNANDES – EMENTA: ISSQN – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISS – AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Ausência de recolhimento do ISSQN, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento aos Recurso de Ofício e Voluntário, ambos de nº. 9.200, julgando procedente o Auto de Infração 7774/14, com o refazimento do crédito conforme nova redação da L.M. nº 1896/84, dada pela L.M. nº 5441/17, em observância ao art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, adequando-a de 100% para 50%, ficando o crédito tributário assim constituído: ISS R\$ 8.660,00, Multa R\$ 4.330,00, Total R\$ 12.990,00.
4.	RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A - PAF: 00249/2014 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 9.208 – ACÓRDÃO: 9.259 – RELATORA: FERNANDA DE SOUZA RIBEIRO FERNANDES - EMENTA: ISSQN – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISS – AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Ausência de recolhimento do ISSQN, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário nº 9.208, julgando procedente o Auto de Infração 7208/14, porém com refazimento do crédito conforme nova redação da L.M. nº 1896/84, dada pela L.M. nº 5441/17, em observância ao art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, adequando a multa de 50% para 25%, ficando o crédito tributário assim constituído: ISS R\$ 379.007,96, Multa R\$ 94.751,99, Total R\$ 473.759,95.
5.	RECORRENTE: ALPHAVILLE VOLTA REDONDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - PAF: 00769/2016 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 9.276 – ACÓRDÃO: 9.260 – RELATORA: VIVIANE MEDEIROS VICENTE – EMENTA: ISSQN – NÃO RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISSPOR SERVIÇOS DO SUBITEM 7.02 DA LISTA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR CONTRATADA– A base de cálculo foi apurada em estrita obediência aos ditames legais. A autuada é responsável tributária nos termos do art. 40, incisos I e II da Lei Municipal 1896/84. PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO 08667/16. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar para que seja anulada a decisão de primeira instância, tendo em vista a ausência de motivação, e dado provimento parcial ao Recurso Voluntário nº 9.276, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração 08667/16, porém com adequação da multa de 100% para 50%, conforme nova redação da L.M. nº 1896/84, dada pela L.M. nº 5441/17, em observância ao art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, ficando o crédito tributário assim constituído: ISS R\$ 27.621,09, Multa R\$ 13.810,55, Total R\$ 41.431,64.
6.	RECORRENTE: DROGARIA PACHECO S/A – PAF: 00763/2013 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 8.174 – ACÓRDÃO: 9.261 – RELATORA: YASMIN ARBEX RIBEIRO – EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA – VIGILÂNCIA SANITÁRIA – PROCEDÊNCIA – Procede a autuação quando comprovada a venda de medicamentos com inobservância da legislação sanitária. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de Nulidade do Auto de Infração e, quanto ao mérito, foi negado provimento ao Recurso Voluntário nº 8.174, julgando procedente o Auto de Infração 3075, lavrado contra DROGARIA PACHECO S/A.
7.	RECORRENTE: DIRETOR DO DI/SMF – INTERESSADO: CENTRO ESPÍRITA VINHA DE LUZ – PAD: 14673/2019 – RECURSO DE OFÍCIO Nº 9.730 – ACÓRDÃO: 9.262 – RELATORA: MARLENE MÁRCIA FRAUCHES CARDOSO – EMENTA: IPTU – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – CENTRO ESPÍRITA VINHA DE LUZ – DEFERIMENTO. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício nº 9.730, deferindo o pedido de imunidade do IPTU a partir do ano de 2020, conforme previsto no Artigo 9º, Inciso III do CTM, L.M. 1896/84 e na Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 150, Inciso VI, Alínea "b", referente ao imóvel de inscrição imobiliário nº 6.252.0049.000-5, situado à Av. 1050, nº 35, Bairro Volta Grande II, Volta Redonda.

8.	RECORRENTE: VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA – PAF: 400107/2016 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 9.817 – ACÓRDÃO: 9.263 – RELATORA: MARLENE MÁRCIA FRAUCHES CARDOSO – EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – SUPRIMIR HORÁRIO– ÔNIBUS - IMPROCEDENTE. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário nº 9.817, julgando procedente o Auto de Infração nº 5420, em função do cometimento da infração prevista no Artigo 1º, Item 1.1.4 da Deliberação 997/69. A sanção imposta encontra-se no mesmo dispositivo legal - Multa de 03 (três) UFIVREs.
9.	RECORRENTE: DIRETOR DO DM/SMF E COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – PAF: 00954/2012 – RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 8.392 – ACÓRDÃO: 9.264 – RELATOR: IGOR LEITÃO GRIBEL MAGALHÃES – EMENTA: ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA–PROVIMENTO PARCIAL - Provado nos autos o não recolhimento do tributo procedente é o Auto de Infração. CONCLUSÃO: Por unanimidade, foi rejeitada a preliminar de Nulidade do Auto de Infração por ausência de matéria tributável e identificação do fato gerador e acolhida parcialmente a preliminar de Mérito no tocante a alegação do instituto da decadência referente ao período de 13/06/2005 a 28/06/2007. E quanto ao mérito, foi dado provimento parcial aos Recursos de Ofício e Voluntário, ambos de nº 8.392, julgando procedente o Auto de Infração procedente 6126/12, porém com refazimento do crédito e readequação multa conforme nova redação da L.M. 1896/84, dada pela L.M. 5441/17, em observância ao Artigo 106, Inciso II, Alínea "c" do CTN, ficando seu crédito tributário constituído da seguinte forma: ISSQN R\$ 11.554,72, Multa R\$ 5.777,36, Total R\$ 17.332,08.
10.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – PAF: 01012/2014 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 8.746 – ACÓRDÃO: 9.265 – RELATORA: SILVANA BARBOSA DA CUNHA BLANC AMORIM – EMENTA: ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - DECADÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL. Provado nos autos o não recolhimento do tributo sendo parcialmente procedente o Auto de Infração para adequação da multa. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário nº 8.746, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 7757/14, porém com adequação da multa, conforme nova redação da L.M. 1896/84, dada pela L.M. nº 5441/17, em observância a o Artigo 106, Inciso II, Alínea "c" do CTN, adequando de 100% para 50%, ficando o crédito tributário constituído da seguinte forma: ISSQN R\$ 130.387,50, Multa R\$ 65.193,75, Total R\$ 195.581,25.
11.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – PAF: 00993/2014 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 8.764 – ACÓRDÃO: 9.266 – RELATOR: GUILHERME CANDELORO RIBEIRO – EMENTA: ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISSQN, pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de ausência de descrição de matéria tributável e decadência do direito positivo do fisco proceder ao lançamento, e quanto ao mérito, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário nº 8.764, julgando procedente o Auto de Infração nº 7.531/14, com o refazimento do crédito conforme nova redação da L. M. nº 1.896/84, dada pela L. M. nº 5.441/17, em observância ao art.
	106, inciso II, alínea "c" do CTN, a adequando-a de 100% para 50%, ficando o crédito tributário assim constituído: ISS R\$ 27.866,37, MULTA R\$ 13.933,19, TOTAL R\$ 41.799,56.
12.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – PAF: 00971/2014 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 8.857 – ACÓRDÃO: 9.267 – RELATORA: SILVANA BARBOSA DA CUNHA BLANC AMORIM – EMENTA: ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - DECADÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL. Provado nos autos o não recolhimento do tributo sendo parcialmente procedente o Auto de Infração para adequação da multa. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário nº 8.857, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 7823/14, porém com adequação da multa, conforme nova redação da L.M. 1896/84, dada pela L.M. nº 5441/17, em observância a o Artigo 106, Inciso II, Alínea "c" do CTN, adequando de 100% para 50%, ficando o crédito tributário constituído da seguinte forma: ISSQN R\$ 207.972,80, Multa R\$ 103.986,40, Total R\$ 311.959,20.
13.	RECORRENTE: DIRETOR DO DM/SMF E COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – PAF: 00961/2014 – RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 9.103 – ACÓRDÃO: 9.268 – RELATOR: MICHAEL PERES TORRES – EMENTA: ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OBJETO DA AUTUAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA INCOMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DESTA MUNICÍPIO – SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO DE INFORMÁTICA CARACTERIZADOS NO SUBITEM 1.07 DA LISTA ANEXA À LC 116/03. PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO COM REFAZIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A falta de retenção e recolhimento do ISSQN, pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário, ambos de nº 9.103, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 07705/14, para excluir da base de cálculo a NFS-e nº 2373, porém com adequação da multa, conforme nova redação da L.M. 1896/84, dada pela L.M. nº 5441/17, em observância ao Artigo 106, Inciso II, Alínea "c" do CTN, adequando de 100% para 50%, ficando o crédito tributário constituído da seguinte forma: ISSQN R\$ 13.995,05, Multa R\$ 6.997,53, Total R\$ 20.992,58.
14.	RECORRENTE: VIAÇÃO ELITE LTDA – PAD: 400096/2016 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 9.756 – ACÓRDÃO: 9.269 – RELATORA: YÁSKARA SCHOCAIR FRANÇA – EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO DE HORÁRIOS DE PARTIDAS - PROCEDÊNCIA – Procede a autuação, quando comprovado nos autos que a Autuada deixou de cumprir o regulamento que dispõe sobre as normas para exploração de serviço público de transporte coletivo. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário nº 9.756, para manter o Auto de Infração nº 5397, lavrado em desfavor da Viação Elite Ltda, por cometimento de infração pela qual foi autuada, prevista no Artigo 1º, item 1.1.5 da Deliberação 997/69, pelo não cumprimento de Editais, Avisos, Ordens ou Instruções. A Sansão imposta encontra-se no mesmo dispositivo - Multa de 1 (uma) UFIVRE/dia.
15.	RECORRENTE: VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA – PAF: 400038/2016 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 9.810 – ACÓRDÃO: 9.270 – RELATORA: MARLENE MÁRCIA FRAUCHES CARDOSO – EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – SUPRIMIR HORÁRIO– ÔNIBUS - IMPROCEDENTE. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário nº. 9810, para manter o Auto de Infração Série A - nº 5.264, lavrado em desfavor de VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTE E TURISMO LTDA, conforme art. 1º, item 1.1.4 da Deliberação nº 997 /69 e sanção imposta encontradano mesmo dispositivo - Multa de 3 (três) UFIVRES.

16.	RECORRENTE: VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA – PAF: 400055/2016 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 9.815 – ACÓRDÃO: 9.271 – RELATORA: VERA LÚCIA PIRES NUNES – EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – SUPRESSÃO DE HORÁRIO – EMPRESA PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DETRANSPORTE COLETIVO - PROCEDÊNCIA – Procedente o A.I. quando comprovado o descumprimento da O.S. que estabelece os horários de partida e chegada por Sistema de Monitoramento. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário nº. 9815, para manter o Auto de Infração Série A - nº 5.300, lavrado em desfavor de VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTE E TURISMO LTDA, conforme art. 1º, item 1.1.4 da Deliberação nº 997 /69 e sanção imposta encontradano mesmo dispositivo - Multa de 3 (três) UFIVRES.
17.	RECORRENTE: VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA – PAF: 400048/2016 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 9.827 – ACÓRDÃO: 9.272 – RELATORA: TANIA DE PACE – EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – SUPRESSÃO DE VIAGEM – EMPRESA PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DETRANSPORTE COLETIVO - PROCEDÊNCIA – Procedente o A.I. quando comprovadaa supressão de viagem pelo Sistema de Monitoramento. GPS – Goolsystem. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário nº. 9827, para manter o Auto de Infração Série A - nº 5.293, lavrado em desfavor de VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTE E TURISMO LTDA, conforme art. 1º, item 1.1.4 da Deliberação nº 997 /69 e sanção imposta encontradano mesmo dispositivo - Multa de 3 (três) UFIVRES.
18.	RECORRENTE: DIRETOR DO DM/SMF – INTERESSADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL PAF: 00177/2014 – RECURSO DE OFÍCIO Nº 8.400 – ACÓRDÃO: 9.273 – RELATOR: IGOR LEITÃO GRIBEL TORRES – EMENTA ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA. Comprovado nos autos que os serviços tributados correspondem ao fornecimento de materiais sujeito a incidência do ICMS e não do ISSQN, e que o ISS devido referente a nota fiscal 3386 é devido no local do estabelecimento prestador. Improcedente é o auto de infração. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício nº8.400, julgando improcedente o Auto de Infração nº 7061/13, uma vez que as notas emitidas pela empresa contratada, são notas fiscais de fornecimento de materiais, sujeitas a tributação do ICMS e não do ISSQN. Além disso, em verificação das cláusulas contratuais e da Nota Fiscal nº 3386, a prestação de serviços não ocorrera no Município de Volta Redonda.
19.	RECORRENTE: DIRETOR DO DM/SMF E COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – PAF: 00107/2014 – RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 8.600 – ACÓRDÃO: 9.274 – RELATORA: FERNANDA DE SOUZA RIBEIRO FERNANDES – EMENTA: ISSQN – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISS – AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Ausência de recolhimento do ISSQN, legítima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de Nulidade do lançamento do Auto de Infração por ausência de matéria tributável e identificação do fato gerador e de Decadência, e quanto ao mérito, foi negado provimento ao Recurso de Ofício e dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, ambos de nº 8.600, para excluir da base de cálculo as notas mercantis.
20.	RECORRENTE: ALPHAVILLE VOLTA REDONDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – PAF 00382/2017– RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 9.669 – ACÓRDÃO: 9.275 – RELATORA: SILVANA BARBOSA DA CUNHA BLANC AMORIM – EMENTA: ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL. Provado nos autos o não recolhimento do tributo sendo legítima a autuação fiscal, procedente é o Auto de Infração. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário nº 9.669, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração 08970/17, com a adequação da multa, conforme nova redação da L.M. 1896/84, dada pela L.M. 5441/17, em observância ao Artigo 106, Inciso II, Alínea "c" do CTN, adequando-a de 100% para 50%, ficando o crédito tributário assim constituído: ISSQN R\$ 2.608.527,23, Multa R\$ 1.304.263,62, Total R\$ 3.912.790,85.
21.	RECORRENTE: VIAÇÃO ELITE LTDA – PAF: 400003/2016 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 9.763 – ACÓRDÃO: 9.276 – RELATORA: YÁSKARA SCHOCAIR FRANÇA – EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO DE HORÁRIOS DE PARTIDAS - PROCEDÊNCIA – Procedente a autuação, quando comprovado nos autos que a Autuada deixou de cumprir o Regulamento que dispõe sobre as normas para exploração de serviço público de transporte coletivo. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário nº. 9.763, para manter o Auto de Infração Série A - nº 5.217, lavrado em desfavor de VIAÇÃO ELITE LTDA, conforme art. 1º, item 1.1.5 da Deliberação nº 997 /69 e sanção imposta encontrada no mesmo dispositivo - Multa de 1 (uma) UFIVRE/dia.
22.	RECORRENTE: VIAÇÃO ELITE LTDA – PAF: 400077/2016 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 9.777 – ACÓRDÃO: 9.277 – RELATORA: YÁSKARA SCHOCAIR FRANÇA – EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO DE HORÁRIOS DE PARTIDAS - PROCEDÊNCIA – Procedente a autuação, quando comprovado nos autos que a Autuada deixou de cumprir o regulamento que dispõe sobre as normas para exploração de serviço público de transporte coletivo. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário nº. 9.777, para manter o Auto de Infração Série A - nº 5.344, lavrado em desfavor de VIAÇÃO ELITE LTDA, conforme art. 1º, item 1.1.5 da Deliberação nº 997 /69 e sanção imposta encontradano mesmo dispositivo - Multa de 1 (uma) UFIVRE/dia.
23.	RECORRENTE: VIAÇÃO ELITE LTDA – PAF: 400061/2017 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 9.793 – ACÓRDÃO: 9.278 – RELATORA: SHARLENE DA SILVA VITALINO PROCÓPIO – EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE EDITAL -IMPROCEDÊNCIA – Não procede a autuação quando prorrogado o prazo para vistoria anual. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário nº 9.793, julgando improcedente o Auto de Infração 5597, pela incidência do Artigo 106, Inciso II do CTN e, visto que a Portaria nº 005/17 prorrogou o prazo para vistoria veicular.
24.	RECORRENTE: VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA – PAF: 400052/2016 – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 9.823 – ACÓRDÃO: 9.279 – RELATORA: SHARLENE DA SILVA VITALINO PROCÓPIO – EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – SUPRESSÃO DE VIAGEM -PROCEDÊNCIA – Procedente a autuação, quando comprovado nos autos que a Autuada deixou de cumprir determinação a legislação municipal. CONCLUSÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário nº 9.823, julgando procedente o Auto de Infração nº 5297, em função do cometimento da infração prevista no Artigo 1º, Item 1.1.4 da Deliberação nº 997/69. A sanção imposta encontra-se no mesmo dispositivo legal - Multa de 03 (três) UFIVRE's.

Volta Redonda, 15 de setembro de 2020.

PYTHAGORAS DIAS CARRAPATOSO FILHO
 Presidente da JRF

SMS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA N.º 174/2020 - SMS/PMVR

EMENTA: Constitui Comissão Revisora de Internação Psiquiátrica, do Hospital Dr. Nelson dos Santos Gonçalves, conforme Resolução do CREMERJ nº 115/1997.

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Leis Municipais n.º 2.712/91 e nº 1.819/83 e pelo Decreto nº 16.191/20.

RESOLVE:

1. Constituir Comissão Revisora de Internação Psiquiátrica, do Hospital Dr. Nelson dos Santos Gonçalves, conforme Resolução do CREMERJ nº 115/1997, composta pelos funcionários relacionados abaixo.

1. Felipe Santana Fagundes – CRM 52. 1019449
2. Steeve Anderson de Miranda Cavalheiro – CRM 52. 1015745
3. Sergio Araujo de Castro – CRM 52.53798-0
4. Thiago Menezes da Silva – COREN 318728
5. Viviane Cristine Carvalho Xavier – COREN 327225
6. Lourdes Barbosa – CRESS - 18233

Volta Redonda, 15 de setembro de 2020.

Flávia da Rosa Lipke Enseñat
 Secretária Municipal de Saúde

EXTRATO DE ATA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 126/2020/FMS/SMS/PMVR

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS, e a empresa FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de fraldas descartáveis para uso adulto e infantil, para atender a Rede Assistencial da Secretaria Municipal de Saúde/PMVR, decorrente do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 057/2020/SMS/PMVR.

PRAZO: 12 (Doze) meses

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93

VALOR: R\$ 847.500,00 (Oitocentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais)

DATA DA ASSINATURA: 22 de setembro de 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0159/2020/SMS/PMVR

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS/PMVR

O Fundo Municipal de Saúde/SMS/PMVR, torna público aos interessados o adiamento "SINE DIE" do Pregão Eletrônico 061/2020/FMS/SMS, que versa no objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de fitas reagentes para urianálise, com mínimo, de dez áreas para uso em equipamentos totalmente automatizados, com cessão gratuita de um sistema analisador totalmente automático de bioquímica e de microscopia ou citometria de fluxo para o Laboratório Municipal da SMS/PMVR- UASG: 926.850 - Pregoeira: Shenise G. Q. de Azevedo

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS/PMVR

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS/PMVR, torna público o Pregão Eletrônico nº 065/2020 – Processo nº 0601/2020 – Objeto: Aquisição de mamógrafo digital para atender as necessidades do Centro de Imagem/Policlínica da Cidadania/SMS/PMVR. REALIZAÇÃO: 07/10/2020 às 09:30 min. – Divulgação: UASG: 926.850-EDITAL: www.portalvr.com/licitação/FMS e www.comprasnet.gov.br - Info: (24) 3339-9624– Pregoeiro: José Eduardo C. Coradine

RERRATIFICAÇÃO

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL CONTRATO Nº 082/2020/FMS/SMS/PMVR TERMO ADITIVO Nº 02

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS/PMVR, e a empresa MAX CLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 072/2019/FMS/SMS/PMVR, relativo à Serviços de lavagem e desinfecção de roupas hospitalares das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde/PMVR, tais como: lençóis, fronhas, campos, camisolas, pijamas, traçados, cobertores, toalhas, entre outras.

DATA DE ASSINATURA: 06/08/2020.

PRAZO DE VIGÊNCIA: até 31/12/2020.

VALOR TOTAL: R\$193.000,00 (cento e noventa e três mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 50.01.10.301.1014.4342.3.3.3.9.0.39.00.00.00.20 (NE nº 000773, de 08/07/2020), o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e nº 50.01.10.302.1014.4343.3.3.3.9.0.39.00.00.00.20 (NE nº 000774, de 08/07/2020), o valor de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais).

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0273/2019/FMS/SMS/PMVR.

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
CONTRATO Nº 086/2020/FMS/SMS/PMVR
TERMO ADITIVO Nº 02

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS/PMVR, e a empresa INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA DE V.R. LTDA.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 076/2018/FMS/SMS/PMVR, relativo à prestação de serviços técnico-profissionais especializados para realização de EXAMES UROLÓGICOS, aos usuários do SUS.

DATA DE ASSINATURA: 20/08/2020.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

VALOR TOTAL: R\$ 351.972,00 (trezentos e cinquenta e um mil e novecentos e setenta e dois reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 50.01.10.302.1014.4343.3.3.3.9.0.39.00.00.00.20 (N.E. nº 000862, de 20/08/2020), o valor de R\$ 1.887,84 (um mil e oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) e 50.01.10.302.1014.4343.3.3.3.9.0.39.00.00.00.200 (N.E. nº 000863, de 20/08/2020), o valor de R\$ 115.436,16 (cento e quinze mil e quatrocentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), para o exercício de 2020; sendo que nos exercícios financeiros futuros, as despesas correrão à conta das dotações próprias que forem aprovadas para os mesmos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0888/2017/FMS/SMS/PMVR.

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
CONTRATO Nº 087/2020/FMS/SMS/PMVR
TERMO ADITIVO Nº 03

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS/PMVR, e a empresa OMNIA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 042/2017/FMS/SMS/PMVR, relativo prestação de serviços de desenvolvimento de sistemas, através de locação de licença de uso de solução para Gestão Laboratorial e execução de serviços técnicos correlatos para migração de todos os dados do sistema atual em uso, implantação/instalação, treinamento dos usuários, interfaceamento de equipamentos e suporte técnico.

DATA DE ASSINATURA: 28/08/2020.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 06 (seis) meses.

VALOR TOTAL: R\$ 27.467,82 (vinte e sete mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 50.01.10.302.1014.4343.3.3.3.9.0.40.00.00.00.20 (N.E. nº 000870, de 25/08/2020), o valor de R\$ 18.311,88 (dezoito mil e trezentos e onze reais e oitenta e oito centavos) para o exercício atual; sendo que nos exercícios financeiros futuros, as despesas correrão à conta das dotações próprias que forem aprovadas para os mesmos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0283/2017/FMS/SMS/PMVR.

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 004/2020/FMS/SMS/PMVR

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS/PMVR, e a empresa CEUS – CENTRO EDUCACIONAL UNIVERSO-S LTDA - ME.

OBJETO: Fixação de normas visando à execução do programa de estágio curricular obrigatório aos alunos regularmente matriculados nos cursos de Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde de TSB – Técnico de Saúde Bucal e suas Qualificações: ASB – Auxiliar de Saúde Bucal, ICTO – Instrumentação Cirúrgica Traumatológica/Odonológica e SBH – Saúde Bucal Hospitalar; e Técnico de Enfermagem e suas Qualificações – QTI – Qualificação Técnica em Imobilização Ortopédica e ICG – Instrumentação Cirúrgica Geral

DATA DE ASSINATURA: 01/09/2020.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 31/12/2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0271/2020/FMS/SMS/PMVR.

SMA
SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA ALTERAÇÃO DE ORDEM
CRONOLÓGICA:

Empresa: ELMEC ELETRO MECÂNICA JARDIMAMÁLIA LTDA.
 Serviço: Manutenção de aparelhos de ar condicionado.
 Processo Administrativo: 1969/2020 - Contrato nº 178/2020 N.E nº 0139/2020 – O.P nº 434357/2020

Considerando a necessidade e obrigação do município de prestar as atividades públicas institucionais, em condições satisfatórias de salubridade;

Considerando que qualidade do ar dos próprios municipais é diretamente afetada pelo estado de conservação dos equipamentos do sistema de climatização;

Considerando ainda que, o Ministério da Saúde através da Portaria nº 3.523/98, com orientação técnica dada pela Resolução RE nº 9, de 16/01/2003, da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária estabelece as condições mínimas a serem obedecidas em prédios com sistemas de refrigeração artificial, determinando critérios rígidos de manutenção, operação e controle, impondo obrigatoriedade de atendimento aos proprietários e administradores de prédios públicos sob pena de graves sanções.

Considerando que o serviço de manutenção prestado é indispensável para a conservação da vida útil dos equipamentos contemplados nas rotinas de manutenção e para manter o bom funcionamento dos equipamentos, conforto e segurança dos Servidores e demais pessoas que utilizem as dependências dos próprios municipais, bem como preservar o patrimônio público, evitando que sejam realizadas, frequentemente, licitações visando à aquisição de novos aparelhos e onerosidade desnecessária aos cofres públicos;

Assim, verifica-se que a manutenção preventiva além de ser uma necessidade imperiosa à saúde, indispensável à conservação do equipamento, é também exigência normativa de caráter obrigatório.

Volta Redonda, 21 de setembro de 2020.

Carlos Roberto Baia
 Secretário Municipal de Administração

TERMO DE APOSTILA

Referência:
 Portaria nº 950/2017-SMA
 RITA DE CASSIA OLIVEIRA DE ANDRADE, matrícula 175439, aposentadoria no cargo de Docente II, nível GMA-11, 14ª referência.

Fazemos constar junto à portaria acima referenciada à folha nº 21 do presente processo:

– Onde se lê:
 – “por tempo de serviço”;
 – “de conformidade com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de Julho de 2005”;

– Passa-se a ler, respectivamente:
 – “por tempo de serviço especial para professor”;
 – “de conformidade com o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988”.

Volta Redonda, 28 de agosto de 2020.

Elderson Ferreira da Silva
 Prefeito Municipal

Carlos Roberto Baia
 Secretário Municipal de Administração

TERMO DE APOSTILA

Referência:

PORTARIA Nº 1805/2017-SMA

VANILIA REGINA DA COSTA, matrícula 227498, aposentadoria no cargo de Agente Escolar, nível GAD-51, 12ª referência.

Fazemos constar junto à portaria acima referenciada à folha nº 18 do presente processo:

– Onde se lê:
 – “de conformidade com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de Julho de 2005”;

– Passa-se a ler:
 – “de conformidade com o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003”.

Volta Redonda, 28 de agosto de 2020.

Elderson Ferreira da Silva
 Prefeito Municipal

Carlos Roberto Baia
 Secretário Municipal de Administração

CMAS
CONSELHO MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO N.º 1.197
DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/VR, em Assembléia Ordinária on-line do dia 20 de AGOSTO de 2020, em uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XI do artigo 15 e do parágrafo único do artigo 17 da Lei Municipal Número 3.329, de 18 de Março de 1997.

RESOLVE:

Artigo. 1º - - Aprovar as Resoluções abaixo relacionadas, que tiveram suas aprovações referendadas na assembleia on line realizada em 20/08/2020, conforme segue:

- RESOLUÇÃO AD REFERENDUM N.º 1.195 DE 11 DE AGOSTO DE 2020.
- RESOLUÇÃO AD REFERENDUM N.º 1.196 DE 11 DE AGOSTO DE 2020.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ana Carolina de M. Coelho
 Presidente
 CMAS/VR

Jéssica Regina da Silva Maria
 Diretoria Administrativa
 CMAS/VR

RESOLUÇÃO N.º 1.198 DE
09 DE SETEMBRO DE 2020.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/VR, em Assembléia Extraordinária on-line do dia 09 de SETEMBRO de 2020, em uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XI do artigo 15 e do parágrafo único do artigo 17 da Lei Municipal Número 3.329, de 18 de Março de 1997.

RESOLVE:

Artigo Primeiro: Aprovar o Parecer da Comissão Especial, indeferindo o pedido de inscrição da entidade “Aldeia de Umbanda Caboclo Sultão das Matas”, após análise e conferência deste CMAS.

Artigo segundo: Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ana Carolina de M. Coelho
 Presidente
 CMAS/VR

Jéssica Regina da Silva Maria
 Diretoria Administrativa
 CMAS/VR

SAAE

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

SERVIÇO AUTÔNOMO ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA/RJ – AVISO PREGÕES.

Estabelece a data para realização do P.E. SRP 098/2020, PA 0458/2020 – OBJETO: Ferramentas, para o dia 02/10/2020 – 09:00 horas.

Estabelece a data para realização do P.E. 113/2020, PA 0580/2020 – OBJETO: Aquisição de marmite, para o dia 29/10/2020 – 09:00 horas.

Estabelece a data para realização do P.E. 110/2020, PA 515/2020 – OBJETO: Módulos trifásicos, para o dia 30/10/2020 – 09:00 horas.

Estabelece a data para realização do P.E. 102/2020, PA 351/2020 – OBJETO: Calibração e aferição em transmissores de nível, para o dia 03/11/2020 – 09:00 horas.

Estabelece a data para realização do P.E. 109/2020, PA 537/2020 – OBJETO: Óleo Mineral isolante para o dia 03/11/2020 – 14:00 horas.

Estabelece a data para realização do P.E. 059/2020, PA 383/2020 – OBJETO: Materiais de ferro galvanizado, para o dia 05/11/2020, 09:00 horas.

Estabelece a data para realização do P.E. 082/2020, PA 429/2020 – OBJETO: Material laboratorial, para o dia 05/11/2020 – 14:00 horas.

Estabelece a data para realização do P.E. 119/2020, PA 637/2020 – OBJETO: Material hidráulico (buchas, cap, etc), para o dia 09/11/2020 – 09:00 horas

Estabelece a data para realização do P.E. 120/2020, PA 602/2020 – OBJETO: Cartuchos, para o dia 09/11/2020 – 14:00 horas

Estabelece a data para realização do P.E. 116/2020, PA 646/2020 – OBJETO: Manutenção geral em cadeiras, para o dia 11/11/2020 – 09:00 horas.

Estabelece a data para realização do P.E. 117/2020, PA 0361/2020 – OBJETO: aquisição Data Logger/Armazenador de dados, para o dia 13/11/2020 – 09:00 horas.

Os Esclarecimentos de nº 01 e 02, PE 63/2020, PA 426/2020 – Avaliação de bens Patrimoniais encontra-se afixado em nosso site www.saaevr.com.br e no www.compragovernamentais.gov.br.

Leia-se publicação edição 1638: Estabelece a data para realização do P.E. SRP. 098/2020 – OBJETO: Locação de retro, para o dia 07/10/2020 – 09:00 horas.

Leia-se no subitem 12.5.2. edital PE 063/2020, PA 0426/2020, ACOMPANHADO DO REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE COMPETENTE ao invés de Certidão de Acervo Técnico. Mantêm inalteradas as demais cláusulas.

Cópia do(s) Edital(is)/Resultados poderão ser obtidas mediante requerimento formal. E-mail: cpl.saaevr@gmail.com/ licitacao.saaevr@gmail.com – Sites: www.portalvr.com/servicos/ www.saaevr.com.br. Mais informações CPLtel: (24) 3344-2990. SARAH MACHADO - MAT. 19755 – PREGOEIRASAAE/VR

COHAB

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE VOLTA REDONDA

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

PARTES: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE VOLTA REDONDA - COHAB-VR E CLARO S/A.

OBJETO: Prestação de Serviços de conexão a rede internet e telefonia..

VALOR: R\$ 100,72 (cem reais e setenta e dois centavos) mensais

PRAZO: 12 (doze) meses.

DATA DE ASSINATURA: 07 de agosto de 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 053/2017 – COHAB-VR.

FURBAN

FUNDO COMUNITÁRIO DE VOLTA REDONDA

ATO DE RATIFICAÇÃO

Forma de Aquisição: Dispensa de licitação
Nº Do Processo: 0140/2020/FURBAN

Objeto: Contratação de empresa para a execução de Sondagem à Percussão em terreno (SPT – Standard Penetration Tese), localizado na Rua 28 de maio – Bairro São Sebastião, Volta Redonda/RJ, para atender às necessidades do FURBAN/VR.

Ratifico o referido processo com fulcro no Art. 24, IV, da Lei 8.666/93 e suas alterações, com Parecer às fls. 167 a 169 – (Assessoria Jurídica), com relação à contratação da empresa: Empresa: N G LOPES DO VALE FUNDAÇÕES – CNPJ: 34.837.405/0001-09 – VALOR: R\$ 156.117,00 (cento e cinquenta e seis mil cento e dezessete reais).

Volta Redonda, 10 de setembro de 2020.

Davi de Araújo Silva
Diretor Geral Interino – FURBAN/VR
Ordenador de Despesa

SAH

SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR

JUSTIFICATIVA DE PAGAMENTO

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 16.300/2020 que declarou a nulidade do contrato de Gestão n.º 142/2019/FMS/SMS/PMVR para o gerenciamento, operação e execução de ações e serviços de saúde no Hospital São João Batista, firmado com a Organização Social ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA.

CONSIDERANDO que o Hospital São João Batista é referência na região em atendimentos de urgência, emergência, ortopedia e traumatologia, neurocirurgia, urologia, bucomaxilo e maternidade de risco;

CONSIDERANDO que o Hospital São João Batista funciona 24 horas por dia;

CONSIDERANDO que trata-se de uma situação emergencial, onde o Hospital São João Batista tem que honrar com os pagamentos aos seus fornecedores, para que os mesmos continuem fornecendo;

CONSIDERANDO que o Hospital São João Batista depende de insumos médicos hospitalares para a realização de procedimentos de baixa, média e alta complexidade, de medicamentos, de oxigênio, de alimentação, de materiais para higiene e limpeza e etc., para prestar o serviço adequado aos pacientes que são atendidos na urgência e emergência e aos que estão internados neste hospital;

CONSIDERANDO o risco de paralisação de prestação de serviços hospitalares, de natureza essencial, por falta de insumos médicos hospitalares de toda ordem;

Esta Direção no gozo de suas atribuições legais imbuída dos princípios norteadores da administração pública em especial aos princípios da moralidade, da isonomia e da publicidade ante todas as considerações expedidas, declara justificado o pagamento referente aos processos administrativos que se segue: n.º 744/2018; 346/2019 e 344/2019.

Volta Redonda, 18 de setembro de 2020.

CÁSSIO MURILO MACEDO PIRES
Diretor Administrativo



ATO Nº 10.487

A Câmara Municipal de Volta Redonda, por sua Mesa Diretora, representada pelo Senhor Presidente, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Atribuir, a partir do dia 1º do mês de setembro do ano em curso, ao servidor Wagner Rogério de Oliveira, matrícula 2300, ocupante de cargo de provimento em comissão de Assessor de Plenário, Símbolo CC-02, a Gratificação por Serviços Extraordinários – GSE-II, prevista nos artigos 4º e 5º da Lei Municipal de nº 5.556, de 10 de dezembro de 2018, pela prestação de serviços de apoio às Reuniões Plenárias da Câmara, dentro e fora do Plenário, ou atividades especiais que não sejam próprias das funções que desempenham normalmente neste Legislativo, incidente sobre o respectivo vencimento, por determinação da Presidência.

Volta Redonda, 15 de setembro de 2020.

Nilton Alves de Faria
Presidente

ATO Nº 10.488

A Câmara Municipal de Volta Redonda, por sua Mesa Diretora, representada pelo Senhor Presidente, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Atribuir, a partir do dia 1º do mês de setembro do ano em curso, à servidora Carla Patrícia de Almeida, matrícula 2296, ocupante de cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete, Símbolo CC-03, a Gratificação por Serviços Extraordinários – GSE-II, prevista nos artigos 4º e 5º da Lei Municipal de nº 5.556, de 10 de dezembro de 2018, pela prestação de serviços de apoio às Reuniões Plenárias da Câmara, dentro e fora do Plenário, ou atividades especiais que não sejam próprias das funções que desempenham normalmente neste Legislativo, incidente sobre o respectivo vencimento, por determinação da Presidência.

Volta Redonda, 15 de setembro de 2020.

Nilton Alves de Faria
Presidente

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo nº 106/2020.

Objeto: “contratação de empresa especializada para confecção de troféus, títulos de cidadania, medalhas e pins, com seus respectivos estojos”, conforme termo de referência.

Verificada a regular tramitação do procedimento licitatório e cumprida todas as exigências legais, conforme documentos acostados nos autos, em especial Ata em folha 317 e seguintes, Parecer da Consultoria Jurídica (folhas 324 e seguintes) e Adjudicação do Pregoeiro em folhas 326, HOMOLOGO o resultado da licitação em favor da empresa PREMIUM ARTIGOS PERSONALIZADOS LTDA EPP, no valor global de R\$ 16.900,00 (dezesseis mil e novecentos reais).

Determino o encaminhamento à Divisão de Licitação e posteriormente à Divisão de Contabilidade para, de acordo com a dotação orçamentária própria, proceder à emissão da Nota de Empenho correspondente.

Volta Redonda, 21 de setembro de 2020.

NILTONALVES DE FARIA
PRESIDENTE